

Acórdão: 15.219/01/1^a
Impugnação: 40.010103120-30
Agravado Retido: 40.030104651-48
Impugnante/Agra: Com. e Ind. Brasileiras Coimbra SA.
Proc. do Sujeito Passivo: Ademar Gheler/Outro
PTA/AI: 01.000137363-78
Inscrição Estadual: 707.621265.05-36
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Não foram apresentados documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação da mercadoria objeto da autuação. A mercadoria exportada diverge da remetida para exportação. De acordo com o § 2º, artigo 5º do RICMS/96, a não incidência somente se aplica à mesma mercadoria, no mesmo estado em que se encontre. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de promover a saída de café beneficiado com o fim específico de exportação durante os exercícios de 1997, 1998 e 1999 sem comprovar a efetiva exportação visto que a documentação apresentada refere-se a exportações efetuadas por terceiros.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 599/611, aos seguintes argumentos:

- afirma que transferiu o café para estabelecimentos da empresa situados em São Paulo e no Espírito Santo para que estes remetessem o produto para o mercado externo através de companhia comercial exportadora e junta documentos para comprovar que este café transferido foi exportado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve cerceamento de defesa quando foi mencionado no Auto de Infração que a documentação referia-se a “outras exportações efetuadas por terceiros”;

- a própria fiscalização no Anexo I do Auto de Infração reconheceu a saída de mercadorias com o fim específico de exportação;

- o artigo 3º da Lei Complementar n.º 87/96 equiparou a saída com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora ou para outro estabelecimento da mesma empresa com as operações que destinem ao exterior mercadorias e portanto sobre estas saídas também não incidirá o ICMS;

- sobre a saída de mercadoria com destino a estabelecimento do mesmo titular para fins de exportação não incide o ICMS, mesmo que não tenha sido ele diretamente o promotor da exportação visto que a posterior saída da mercadoria deu-se com destino a empresa comercial exportadora, hipótese também contemplada pela não incidência;

- o legislador fala genericamente em operação que destine mercadoria ao exterior quando fala da não incidência e portanto esta alcança todas as operações realizadas com o objetivo e impulsionar a mercadoria para o mercado externo;

- tendo a exportação se concretizado o objetivo maior da Lei Complementar foi alcançado.

Requer ao final a produção de prova pericial e a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta réplica às fls. 1620/1623, aos seguintes fundamentos:

- apesar dos Memorandos de Exportação estarem em nome da empresa exportadora os demais documentos relacionados com a exportação referem-se a estabelecimento de terceiros e não aos estabelecimentos destinatário das mercadorias constantes dos documentos que a Autuada emitiu. Diante disto não foi atendido o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96;

- a Autuada tem pleno conhecimento do destino todo às mercadorias remetidas e ainda tem ciência de que estas não foram exportadas pelo destinatário o que impede a alegação de cerceamento de defesa;

- consta dos Registro de Exportação que a mercadoria foi produzida no Estado do Espírito Santo o que atesta que as mesmas não tinham como produtor o Estado de Minas Gerais;

- não satisfeitas as exigências dos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 não há que se falar na fruição do benefício da não incidência;

- as mercadorias transferidas pela Autuada a outros estabelecimentos da empresa foram comercializadas no mercado interno não restando comprovada a exportação pelo destinatário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Lei n.º 6763/75 esclareceu que a não incidência não alcança etapas anteriores de circulação econômica.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

Diante do indeferimento da prova pericial, às fls. 1626/1627, foi interposto Recurso de Agravo, aos fundamentos que se seguem:

- existe controvérsia entre o Fisco e o Contribuinte no tocante a determinados fatos, e o esclarecimento destes é imprescindível para a definição do regime jurídico aplicável às operações realizadas;

- a não realização da prova pericial pode acarretar nulidade do processo tendo em vista o cerceamento de defesa.

Requer ao final a reformulação da decisão agravada e o deferimento da prova pericial.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de café beneficiado com o fim específico de exportação durante os exercícios de 1997, 1998 e 1999 sem comprovar a efetiva exportação visto que a documentação apresentada refere-se a outras exportações.

Do Recurso de Agravo

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte ou não puderem ser demonstradas as alegações de Impugnação por outros meios senão aquele, não sendo o que se apresenta no caso em tela.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Portanto entendemos que o pedido de perícia não deva ser acolhido e consequentemente somos pela manutenção do indeferimento do Recurso de Agravo.

Da Preliminar

Na hipótese dos autos não tem como prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ter o Auto de Infração falado em “outras exportações efetuadas por terceiros”, visto que esta narrativa não impediu a Contribuinte de exercer amplamente sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante tem pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas e a origem das mesmas e devido a este fato não restou configurado o cerceamento do exercício do direito de defesa.

Do Mérito

A Impugnante alega em sua defesa que os cafés foram devidamente exportados e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

O trabalho fiscal foi elaborado através da confrontação da totalidade dos documentos fiscais listados acima. Conjugou-se referidos documentos, o que resultou na autuação em questão.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....”

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto nos artigos 5º da Parte Geral e 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Assim temos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte Geral

"Art. 5º -

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

....."

Anexo IX

"Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

....."

Dos autos não constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação, visto que a documentação apresentada referia-se a outras exportações. Temos como exemplo desta divergência os documentos de fls. 43 e 50 (Registros de Operações de Exportação), pois a Impugnante é empresa mineira, a qual teoricamente estaria enviando as mercadorias para a exportação. No entanto, ao analisarmos referidos documentos percebemos que consta dos mesmos que o Estado produtor da mercadoria seria o Espírito Santo e não Minas Gerais.

Perceptível, ainda, que a exigência, objetivamente, demonstra a emissão de notas fiscais indicadoras de operações de exportação, abrigadas, pois, pela não incidência do ICMS, sem que se comprovasse a efetiva remessa da mercadoria para o exterior através da documentação pertinente, conforme dispõem as normas em vigor:

RICMS/96 - Anexo IX

"Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas."

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dos autos temos a constatação de que a mercadoria exportada diverge da remetida para exportação, ou seja não foram apresentados documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/br